



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 11.199, DE 22 DE MARÇO DE 2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI nº 02/16;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/20, de 20 de março de 2020, que reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações exaradas pelo CONDESB, bem como, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, quanto à decretação de estado de calamidade pública; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 76, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município, assim como, a necessidade de atuação do Poder Público Municipal para mitigar os efeitos da Pandemia

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública no município de Cubatão, pelo prazo de 30 dias, em razão da Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente patológico Novo Coronavírus - SARS-CoV-2.

Art. 2º - Nos termos do inciso III, do §7º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos
- b) testes laboratoriais
- c) coleta de amostras clínicas
- d) vacinação e outras medidas profiláticas
- e) tratamentos médicos específicos

II - estudo ou investigação epidemiológica; e

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente, os ligados aos serviços de saúde e de fornecimento de medicamentos e equipamentos, hipóteses em que serão garantidos os pagamentos posteriores de indenização justa.

Art. 3º - Adotam-se as seguintes medidas emergenciais para redução do fluxo e circulação de pessoas, a fim de favorecer a contenção da transmissão do vírus no Município:

I - a partir de 23 de março de 2020, as aulas da rede municipal de ensino e da rede privada de Educação, ficam suspensas por prazo indeterminado;

II - fica suspensa, por prazo indeterminado, a realização de reuniões, eventos, festividades e similares de qualquer natureza, em locais e/ou equipamentos públicos ou privados, ao ar livre ou em área coberta ou fechada, inclusive aqueles que já possuam autorização ou alvará para sua realização;

III - implantar a prática do *home office* e escala de pessoal em todas as suas repartições, nas situações em que a adoção destas modalidades não prejudique a prestação dos serviços e o andamento eficiente dos processos internos;

IV - os equipamentos públicos permanecerão fechados, salvo eventual necessidade, a critério da Administração, por prazo indeterminado, com exceção dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

V - a partir da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, bem como, os templos religiosos, permanecerão fechados, por prazo indeterminado, excetuando-se:

- a) mercados;
- b) açougues, frigoríficos, casas de carne, peixarias e similares;
- c) empórios;
- d) padarias;
- e) farmácias e similares;
- f) lojas de venda para alimentação animal;
- g) postos de combustível, excluindo suas lojas de conveniência;
- h) feiras livres;
- i) pontos de venda de gás de cozinha;

j) agências bancárias e casas lotéricas; e

l) oficinas de manutenção de veículos (carro, motocicleta e bicicleta), não se aplicando às lojas de venda de veículo automotor e de bicicleta.

VI - os estabelecimentos do ramo alimentício somente poderão funcionar através dos sistemas *delivery* (entrega à domicílio) e *grab and go* (retirada no local), sendo neste último a responsabilidade do comerciante pela adoção de controle rigoroso de acesso, intensificando as ações de limpeza, fazendo triagem com as pessoas na fila de retira e fiscalizando a manutenção da distância de pelo menos 01 (um) metro entre as mesmas.

VII - hotéis, pousadas e estabelecimentos afins deverão suspender suas atividades, não se aplicando esta disposição àqueles que se encontram hospedados, à título de residência ou a trabalho;

VIII - ficam suspensas as atividades do Terminal Rodoviário de Cubatão, ressalvado o transporte fretado para desenvolvimento de atividade profissional; o transporte de profissionais de saúde, de segurança pública, de assistência social; e outros servidores públicos autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito, bem como, daqueles passageiros que necessitem de tratamento médico ou hospitalar;

IX - fica autorizada à Companhia Municipal de Trânsito, por ato próprio, adotar as medidas necessárias para a adequação do fluxo do transporte público;

X - velórios e sepultamentos realizados no Cemitério municipal, deverão ter duração máxima de 01 (uma) hora, podendo permanecer no local, tão somente, 10 (dez) pessoas;

XI - determinar aos gestores e fiscais de contratos que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras, concessionárias e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores e adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Novo Coronavírus; e

XII - fica determinado aos edifícios e condomínios que restrinjam totalmente a utilização de suas áreas comuns, inclusive elevadores, que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas, intensificando as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do Novo Coronavírus.

§1º - o não atendimento às determinações constantes neste artigo, acarretará a imediata cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações contidas em lei, em especial a infringência dos artigos 268 e 330 do Código Penal brasileiro.

§2º - durante o período de calamidade pública, as unidades da Administração Direta e Indireta poderão fixar condições mais restritas de acesso aos próprios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso

às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário.

§3º - os responsáveis pelos estabelecimentos descrito no inciso V, deverão adotar controle rigoroso de acesso, intensificando as ações de limpeza, fazendo triagem com as pessoas na entrada e fiscalizando a manutenção da distância de pelo menos 01 (um) metro entre as mesmas.

Art 4º - Compete aos Secretários Municipais e aos Superintendentes ou Presidentes da Administração Indireta, autorizar e disciplinar, mediante a emissão de Ordem de Serviço, o trabalho remoto, sem prejuízo das atividades, no período integral, de forma a diminuir a quantidade de pessoas nos ambientes de trabalho, até nova determinação, permanecendo durante sua carga horária à disposição da Administração para a realização dos serviços inerentes às suas obrigações funcionais.

§1º - Os servidores e colaboradores abaixo indicados, compulsoriamente, desenvolverão trabalho remoto, sem prejuízo das atividades, no período integral:

I - idoso na acepção legal do termo, por contar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; e

III - gestantes.

§2º - Os servidores e colaboradores que se enquadrem nas hipóteses dos incisos II e III do §1º, deverão enviar os documentos comprobatórios de sua condição, para o endereço eletrônico institucional da sua respectiva Secretaria.

§3º - Sem prejuízo do recebimento do auxílio financeiro, ficam dispensados os estagiários da Administração Municipal, exceto aqueles lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§4º - Os servidores e colaboradores com sintomas reconhecidos do Novo Coronavírus, inclusive aqueles lotados na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, deverão, imediatamente, passar ao regime de trabalho remoto, independentemente, do disposto no *caput* do artigo 4º deste Decreto, permanecendo em tal situação pelo período de 72 (setenta e duas) horas, renovável por igual período por uma única vez, mediante formal autodeclaração de sua condição de saúde, sob as penas da lei, a qual deverá ser encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico, através do e-mail institucional da unidade.

§5º - Será considerada como prática desleal contra a Administração Pública municipal, punível com penalidade de demissão na forma da Lei nº 325/1959, os servidores que, exercendo a atividade não presencial, em razão deste artigo, deixarem de manter o isolamento social durante o horário de expediente ordinário praticado regularmente antes deste Decreto.

Art. 5º - Compete aos Secretários Municipais e aos Superintendentes ou Presidentes da Administração Indireta, autorizar e disciplinar o escalonamento de horários dos servidores e dos colaboradores, mediante a emissão de Ordem de Serviço, sem prejuízo das atividades nas unidades, de forma a diminuir a quantidade de pessoas nos ambientes de trabalho, até nova determinação, permanecendo durante sua carga horária à disposição da Administração para a realização dos serviços inerentes às suas obrigações funcionais.

Parágrafo único - Havendo necessidade, em virtude do caráter excepcional imposto pela pandemia, o servidor poderá ser cedido para desenvolver suas atribuições em Secretaria diversa daquela na qual esteja lotado, visando suprir eventual escassez funcional imposta pelo artigo 4º, §§1º e 4º do presente Decreto.

I - Para a consecução do disposto neste parágrafo, a unidade administrativa cessionária deverá solicitar formalmente à Secretaria cedente, que deverá anuir com a cessão.

Art. 6º - O disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto não se aplica aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, bem como, Secretaria Municipal de Assistência Social, ressalvado o §4º, artigo 4º deste Decreto.

Art. 7º - Os regimes temporários e excepcionais previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não acarretarão alteração na remuneração e benefícios.

Parágrafo único - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, durante a vigência do estado de calamidade pública, não sofrerão prejuízo no recebimento da verba SUS.

Art. 8º - Ficam suspensas as concessões de férias, licença prêmio e licença para tratar de interesses particulares aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal Segurança Pública e Cidadania, bem como, da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período em que durar o estado de calamidade pública no município de Cubatão.

Parágrafo único - Os servidores que estejam em gozo dos benefícios que trata o *caput*, sujeitar-se-ão a eventual convocação para retomada imediata de suas funções, pelos respectivos titulares das Pastas.

Art. 9º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 10 - O cumprimento do disposto neste Decreto não prejudica, tampouco supre as medidas determinadas no âmbito do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Para a execução de atividades entre Secretarias e unidades administrativas, será admitido como principal meio, a utilização de correio eletrônico institucional, e subsidiariamente, telefone, *whats.App* e outras formas de comunicação à distância.

Art. 12 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, excetuado os previstos das licitações.

Art. 13 - Quanto aos contratos de gestão das áreas de saúde e assistência social, poderão ser implementadas as seguintes medidas:

I - protocolo de entrega das prestações de contas, através do e-mail institucional da respectiva Secretaria;

II - recebimento das prestações de contas elencadas no inciso I, mesmo que parcial, concedendo-se prazo para regularização futura;

III - avaliação das metas assistenciais dos contratos elencados no caput deste artigo poderá ser suspensa, enquanto perdurar a situação excepcional disciplinada neste decreto, e não implicará em prejuízo de sua respectiva remuneração; e

IV - remanejamento das verbas que o compõem o Plano de Trabalho do contrato de gestão, respeitando-se o objeto contratado e o valor global.

Parágrafo único - Poderão ser aplicadas as sanções previstas contratualmente, bem como, as constantes da Lei de Licitações, quando cessada a situação de excepcionalidade prevista neste Decreto, se constatada eventual irregularidade na execução contratual, inclusive a disposta neste artigo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 22 DE MARÇO DE 2020

487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANDRÉA PINHEIRO LIMA
Secretária Municipal de Saúde